



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023892-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO IVO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTOPLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33064

APELAÇÃO Nº 1023892-75.2024.8.26.0002

APELANTE: ANTONIO IVO DE MATOS

APELADOS: AUTOPLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e
BANCO DIGIMAI S/A.

COMARCA: SÃO PAULO – SANTO AMARO

JUÍZA: MARINA SAN JUAN MELO

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Além do prejuízo à confiabilidade da prova em razão do decurso de longo interstício entre o ajuizamento e a submissão do veículo à perícia, o que poderia ter sido evitado pelo autor com o ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas, de todo modo, in casu, não seria possível o cotejo entre eventuais danos que viessem a ser detectados e o estado do bem no momento da tradição. **VÍCIOS REDIBITÓRIOS.** Compra e venda de veículo usado, fabricado quase dez anos antes da venda e com alta quilometragem. Narrativa do consumidor que se apresenta desprovida de verossimilhança. Não obstante aduza que a corré lhe vendera veículo com funcionalidade completamente comprometida, não conseguiu angariar elementos que ao menos indiquem a veracidade do arguido. Nenhum elemento fora apresentado que ao menos indicasse que o bem lhe fora transferido com os vícios arrolados. Carência probatória que pende em seu desfavor. Negligência do adquirente e assunção dos riscos do negócio por quem opta por não adotar os meios que lhe são facultados para resguardar seus interesses. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 249/252, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de não se verificar nos autos falha dos réus na prestação dos serviços, vício na celebração do negócio ou outro justo motivo para seu desfazimento. Demais disso, carrou ao sucumbente a responsabilidade de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Indignado, apela o autor para aduzir objeção de cerceamento de defesa, porquanto o julgamento prejudicou a prova pericial que intencionava produzir. Ademais, discorre sobre a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Aduz que demonstrou os prejuízos sofridos em razão da compra do veículo danificado, bem como a intenção da vendedora de se beneficiar ilicitamente. Busca a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões a fls. 267/272 e 273/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se que, em **28/10/2023**, o autor adquiriu da ré AUTO PLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. o automóvel usado marca Fiat, modelo Palio Fire 1.0, de placas FTC7150, **ano/modelo 2014/2014**, com **183.000 km rodados**, pelo valor de R\$ 30.500,00 (fls. 20), parcialmente financiado pelo corréu BANCO DIGIMAIS S/A. Narra, na exordial, a existência de sucessivos defeitos estruturais, como “vazamento de óleo do retentor frontal, vazamento de óleo vedação cambio, vazamento de óleo tampa de válvulas, vazamento de óleo anel oring bobina, parte de suspensão” (sic, fls. 02), que se revelaram depois de alguns dias do fechamento do negócio e que comprometeram seu adequado funcionamento, o que o motivou a pleitear a resolução do contrato. Afirma que os

réus, no entanto, recusaram o desfazimento dos negócios, dando ensejo ao ajuizamento da presente demanda, em que pleiteia a rescisão do contrato de financiamento, a devolução dos valores pagos, a transferência do veículo para o banco e a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais e de R\$ 15.657,65 por danos materiais.

Efetuada a regular citação dos réus, que contestaram o feito a fls. 105/123 e 161/187, e apresentadas as réplicas de fls. 225/234 e 237/245, sobreveio a prolação da r. sentença vergastada, promovendo solução que reputo não comportar reparos.

Antes, porém cumpre examinar a objeção invocada.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Destarte, na medida em que a MM. Juíza de primeiro grau formou sua convicção na prova até então produzida, desnecessária a realização de outras. Além do prejuízo à confiabilidade da prova ansiada pelo insurgente em razão do longo interstício decorrido entre o ajuizamento e a submissão do veículo à perícia, o que poderia ter sido evitado pelo autor com o ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I, do CPC), de todo modo, *in casu*, não seria possível o cotejo entre eventuais danos que viessem a ser detectados e o estado do bem no momento da tradição.

Isso porque o recibo de venda de fls. 20/21 e, especialmente, o

protocolo de entrega de veículo de fls. 22/23 detalham que, previamente à entrega, foi oportunizada ao autor a verificação do funcionamento de seus componentes e peças. Nenhuma queixa pertinente ao que se discute nesta demanda foi reportada, havendo registro apenas sobre a fivela do cinto de segurança do passageiro e da tampa do miolo da chave da tampa traseira.

Salienta-se, ademais, que, para o afastamento da invalidade aludida, inevitável antecipar o juízo de mérito exercido por esta Relatora, o que será efetuado adiante.

Assim, delineado o breve retrospecto procedimental e solvida a preliminar, apresenta-se oportuno o momento para inaugurar o enfrentamento do mérito.

A narrativa do consumidor acerca da existência de vícios ocultos se apresenta desprovida de verossimilhança.

Isto porque, não obstante relate a descoberta de diversos defeitos que já existiam anteriormente à tradição, respalda-se a versão em frágeis elementos, insuficientes à comprovação mínima do fato constitutivo do direito que afirma possuir. Aduzem que a ré AUTO PLAY Ihe vendera veículo com funcionalidade completamente comprometida; todavia, desencadeada a litigiosidade, não conseguiu angariar elementos que ao menos indiquem a veracidade do arguido.

Neste ponto, impende sublinhar que não se ignora que a relação *sub judice* se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII, do CDC). Essa vantagem, todavia, não Ihe assegura a automática procedência de quaisquer pedidos formulados.

Destarte, mesmo que submetida a relação jurídica material que

conecta os litigantes aos preceitos da legislação protetiva, isto não o isenta o consumidor do encargo de lastrear minimamente o direito sustentado, guarneecendo os autos com elementos suficientes a conferir credibilidade à exposição fática.

Dedicando a necessária atenção às particularidades do objeto da contenda, afiro se tratar de veículo usado, fabricado quase dez anos antes da venda e com alta quilometragem (183.000 km), de modo que se deduz ter havido desgaste natural de suas peças. Nesse contexto, nenhum elemento apresentou o autor que aos menos indicasse que o bem lhe fora transferido com os vícios arrolados, cumprindo salientar que se adstringiu a instruir a prefacial tão somente com um orçamento que é datado de 05/02/2024, mais de três meses da compra (fls. 19).

Assim, os elementos amealhados no curso desta marcha cognitiva não são suficientes para indiciar a existência dos vícios alegados.

De mais a mais, de qualquer forma defeitos porventura existentes no veículo antes da alienação poderiam ter sido verificados naquele momento através de um simples exame realizado por oficina ou mecânico de confiança do comprador, não havendo falar, destarte, em vícios redibitórios, e sim em negligência deste e assunção dos riscos do negócio por quem opta por não adotar os meios que lhe são facultados para resguardar seus interesses.

Negligenciou a realização de prévia e minuciosa inspeção, na contramão do que recomendam as próprias regras de experiência e prudência, mormente pelas próprias condições objetivamente aferíveis, especialmente ano de fabricação e alta quilometragem.

Em suma, o acervo *probandi* reunido pelo autor não é capaz de respaldar o reconhecimento dos direitos reivindicados, deficiente que se encontra a demonstração da plausibilidade da versão dos fatos deduzida. A expressiva

carência probatória, portanto, pende em seu desfavor.

Desta forma, não é possível apreender a existência defeitos ocultos e que não defluam do previsível desgaste natural de peças, compondo cenário do qual exsurge inexorável a manutenção do desate promovido.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários sucumbenciais devidos para o patrono da ré para 15%, percentual que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância, preservada a base de cálculo definida no primeiro grau de jurisdição e ressalvada a gratuidade de justiça.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora